



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

LEI Nº 8.140, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2020, NOS TERMOS DO
§ 2º DO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º (...)

.....
.....

Art. 10. (...)

.....
.....

§ 5º A concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida na lei orçamentária para o exercício de 2020, conforme dispõe o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

(...)

.....
.....

Art. 53. Os remanejamentos orçamentários que não alterem o aprovado na Lei Orçamentária Anual, bem como as propostas de abertura de créditos suplementares, até o limite dos valores que constam das respectivas unidades orçamentárias, mediante a anulação de dotações, limitado o cancelamento cujos créditos sejam provenientes de indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas Estadual, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública do Estado, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e órgãos, por atos de seus respectivos titulares e publicados no Diário Oficial do Estado ou Diário Oficial Eletrônico das entidades, dando-se ciência ao Governador do Estado, que os encaminhará à SEPLAG para registro e implantação nos programas de computador, mantidos e administrados pelo Poder Executivo, por meio dos quais são exercidos o controle das dotações orçamentárias e das aberturas dos seus créditos adicionais e o controle da execução das receitas e despesas públicas realizadas pelos órgãos, entidades ou poderes do Estado de Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

Art. 54. (...)

.....
.....

§ 1º Para fins de elaboração do Relatório de que trata o **caput** deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

(...)

.....
.....

Art. 55. O Poder Executivo acrescentará, em forma de anexo a lei orçamentária anual - loa, o relatório do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

§ 1º Para efeitos do relatório, considera-se a soma dos valores orçamentários exclusivamente destinados às ações e aos programas direcionados para o combate e erradicação da pobreza e arrecadados de acordo com a Lei Estadual 6.558/2004.

§ 2º O relatório a que se refere o caput, deverá conter ações detalhadas em anexo específico.

§ 3º Os programas de erradicação à pobreza devem preferencialmente seguir os objetivos expressos no art. 1º da lei nº 6.558/2004.

§ 4º Os valores desvinculados dos objetivos elencados no art. 1º da lei nº 6.558/2004, por meio de Desvinculação das Receitas dos Estados e dos Municípios – DREM, instituídos no artigo 76 – B da ADCT, desde que no limite autorizado por Lei, deverão estar expressamente destacado no relatório, especificando os recursos e a sua destinação.

Art. 56. O relatório sobre o Fecoep deverá conter a função, sub função, programa, ação, subação, a unidade orçamentária e o respectivo crédito orçamentário, conforme anexo I.

§ 1º O demonstrativo de recursos destinados ao Fecoep deverá ser dividido:

I – nas áreas de atuação previstas no artigo 1º da Lei Estadual 6.558/2004, sendo eles:

- a) nutrição;
- b) habitação;
- c) educação;
- d) saúde;
- e) saneamento básico;
- f) reforço de renda familiar;
- g) outros programas de relevante interesse social.

II – Demonstrativos dos componentes orçamentários, anexo II:

- a) Orçamento inicial;
- b) Reduções;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

c) Adicionais:

1. Crédito suplementar;
2. Crédito especial;
3. Crédito extraordinário;
4. Transposição;
5. Remanejamentos;
6. Transferências.

III – Execução orçamentária por categoria econômica e fonte de recursos, anexo III:

- a) Despesas correntes;
- b) Despesas de capital.

§ 2º Os anexos I, II e III a que se refere este artigo passam a compor como anexos de IV a VI desta Lei.

§ 3º As modificações promovidas na forma do § 2º deste artigo deverão ser consolidadas pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio.

Art. 57. O Poder Executivo acrescentará, em forma de anexo, o relatório de todas as empresas beneficiárias de renúncia de receita e incentivo fiscais, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o “caput”, deverá conter detalhamento completo na lei orçamentária.

Art. 58. (...)

.....
.....

Art. 59. (...)

.....
.....

Art. 60. (...)

.....
.....

Art. 61. (...)

.....

Art. 62. (...)

.....
.....

63. (...)

.....
.....



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

Art.64. (...)

.....
.....

Art. 65. (...)

.....
.....

Art. 66. O Poder Executivo contemplará na lei orçamentária todas às políticas públicas devidamente constituídas por lei no Estado de Alagoas, contendo, no que couber as funções, subfunções, programas, ações, sub ações e as unidades orçamentárias.

Art. 67. (...)

.....
.....

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 05 de novembro de 2019.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 05 de novembro de 2019.

PAULO VALTER GONDIN
Diretor Geral



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

LEI Nº 8.140, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

Anexo III

Demonstrativo do Orçamento Fecoeep

R\$ 1,00

EIXO: combate à pobreza e desigualdade social e seus mecanismos

Função	Subfunção	Programa	Ação	Subção	Tipo FECOEP	Índice prop.	UO	Crédito Orçamentário Fecoeep
--------	-----------	----------	------	--------	-------------	--------------	----	------------------------------

EIXO: acesso à oportunidades de desenvolvimento integral

Função	Subfunção	Programa	Ação	Subção	Tipo FECOEP	Índice prop.	UO	Crédito Orçamentário Fecoeep
--------	-----------	----------	------	--------	-------------	--------------	----	------------------------------

EIXO: Geração à oportunidades econômicas e de inserção de pessoas na faixa economicamente ativa no setor produtivo

Função	Subfunção	Programa	Ação	Subção	Tipo FECOEP	Índice prop.	UO	Crédito Orçamentário Fecoeep
--------	-----------	----------	------	--------	-------------	--------------	----	------------------------------



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

LEI Nº 8.140, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

Anexo IV

Especificação	Valor (R\$)	%
Orçamento Inicial		
Reduções		
CA - Crédito Suplementar		
CA - Créditos Especiais		
CA - Extraordinário		
Remanejamento		
Transposição		
Transferência		
Total		



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

LEI Nº 8.140, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

Anexo V

Categoria Econômica	Autorizada	Executada	Saldo	%
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
Total				
Fonte de Recurso	Autorizada	Executada	Saldo	%
Total				